

PROCESSO - A. I. Nº 269132.0011/05-7  
RECORRENTE - DEGUSSA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (DEGUSSA CONFECÇÕES)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0137-04/06  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 13/12/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0428-11/06

**EMENTA:** ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente presume-se ocorrida operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0137-04/06, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS de R\$ 1.243,49, em razão da constatação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora, nos meses de janeiro a maio e julho a setembro de 2003, janeiro, abril e maio de 2004.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, com base no art. 143 do RPAF, no qual estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, por entender insuficiente para elidir a ação fiscal a alegação do autuado de que não houve omissão de saídas de mercadorias, sob o pretexto de que registrou como vendas à vista, as vendas no cartão a débito e no cartão de crédito.

À fl. 80 dos autos, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, onde ressalta que “...em nenhum momento foi feita omissão de saídas de mercadorias e, portanto, não causou nenhum prejuízo financeiro para os cofres da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia”. Solicita averiguação da Planilha Comparativa Por Meio de Cartão de Crédito/Débito (fls. 7 e 10), nas quais se constatará que houve erro humano, no manuseio da “Máquina de Cupom Fiscal” no estabelecimento. Destaca que será observado, também, que em alguns meses a “Redução Z” foi maior que a apresentada pela Administradora, o que confirma os erros e não sonegação tributária. Reitera que em nenhum momento deixou de honrar os débitos tributários. Sustenta que está pagando em duplicidade obrigações fiscais.

A PGE/PROFIS, à fl. 87, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que a afirmação de que lançava as vendas por cartões de crédito e débito como vendas a vista não é verdadeira, já que constavam valores na redução Z como sendo vendas por cartões de crédito. Salienta que se houve erro, lançamento de vendas por cartões de crédito como vendas a vista, deve o contribuinte produzir tal prova, já que a autuação se baseia em presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 7.014/96.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS decorrente da presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº. 7.014/96, alterada pela Lei nº. 8.542/02, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Alega o recorrente que não houve omissão de saídas de mercadorias, mas, sim, erro humano no manuseio da “Máquina de Cupom Fiscal”, observando, inclusive, a constatação de “Redução Z” a maior que os valores fornecidos pelas instituições financeiras, do que entende que tal fato confirma os erros e não sonegação tributária.

Da análise das razões recursais, entendo que as mesmas são insuficientes para modificar a Decisão recorrida, pois, em nenhum momento, o recorrente traz aos autos qualquer prova de sua alegação, de forma que viesse a comprovar seu argumento e provocar uma averiguação mais apurada do tanto alegado pelo contribuinte. Devo salientar que as modalidades dos valores registrados no ECF são de responsabilidade do contribuinte, assim como, o ônus da prova de sua alegação.

Assim, não cabe razão ao recorrente, pois a ação fiscal está conforme a previsão legal, consoante dispositivos acima citados, na qual prevê a aplicação da alíquota de 17% ao contribuinte enquadrado no regime SIMBAHIA, quando este incorre em infração de natureza grave, sendo-lhe concedido o crédito presumido de 8%, sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme previsto no § 1º do art. 408-S do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.

Diante do exposto, comungo com o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269132.0011/05-7, lavrado contra **DEGUSSA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (DEGUSSA CONFECÇÕES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.243,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS